

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

INTERESSADO: **DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Energia Mais LTDA**, inscrita no CNPJ n. 23.566.563/0001-66 no Processo Licitatório nº. 13/2020 – Tomada de Preços nº 01/2020.

OBJETO

Trata-se de consulta realizada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, solicitando parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Energia Mais LTDA**, inscrita no CNPJ n. 23.566.563/0001-66 no Processo Licitatório nº. 13/2020 – Tomada de Preços nº 01/2020.

A licitação tem como objeto a contratação de empresa para substituição da iluminação pública existente na Avenida Independência por luminárias de LED, no centro do Município de Água Doce, conforme projetos técnicos de engenharia, devidamente aprovados pela CELESC.

Do processo participaram as empresas ENERGIA MAIS LTDA, SOLAR MATERIAISELÉTRICOS LTDA, L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME, CEPENGE ENGENHARIA LTDA E THOMAS THIAGO ROMÁRIO TALASKA, que restaram todas habilitadas a prosseguir no certame.

A empresa **Energia Mais LTDA**, teve sua proposta desclassificada por violação ao item 6.8 e 2.3 do edital, tendo apresentado Recurso Administrativo, recurso este recebido pela Presidente da Comissão de Licitações, uma vez que tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade.

Em atendimento ao disposto no artigo 109, §3^o da Lei Federal n. 8.666/93, foi oportunizado aos demais licitantes impugnar as razões recursais, sendo que não houve manifestações, transcorrendo “in albis” o prazo.

Aportou-se o processo a esta Assessoria Jurídica, para manifestação quanto ao mérito das razões recursais

É o relato.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3^o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

ANÁLISE

A empresa Energia Mais LTDA, apresentou Recurso Administrativo, pugnando pela reconsideração da decisão para manter sua proposta classificada no certame, alegando em suma.

1. DA COMPETÊNCIA TÉCNICA.

A recorrente Energia Mais Ltda, sustenta que atendeu integralmente o item 6.8 do Edital, uma vez que apresentou qualificação técnica conforme exigido na habilitação do edital, tendo indicado engenheiro responsável técnico para a execução da obra, comprovado capacidade técnica, e declara do disponibilizar equipe técnica para a execução da obra.

Sustenta ainda, que a assinatura do responsável técnico na proposta de preços não passa de mera formalidade não podendo ser considerada para fins de desclassificação, visto que tal assinatura não modifica a competência técnica da empresa para atender de forma satisfatória a obra licitada.

Inicialmente, cumpre destacar o previsto no edital:

6.8 - Todos os documentos de caráter técnico que integram este processo licitatório, entregues pela proponente, deverão estar assinados por profissionais habilitados, acompanhado da menção do título profissional e n. da carteira do CREA/CAU.

Importa mencionar, que inclusive, referida exigência consta em destaque no edital (**negrito**), pelo que não há como alegar mero desconhecimento.

No que se refere as exigências de qualificação técnicas referidas pela recorrente, evidente que estas foram atendidas na fase de habilitação, o que não se confunde com as exigências contidas na fase/documentos que compõe a proposta.

O Edital, não impugnado pela recorrente oportunamente (art. 41, § 2º da Lei 8.666/93), faz lei entre os licitantes e a administração. Assim, pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e 41 da Lei 8.666/93), a exigência contida no edital deve ser integralmente cumprida.

Cumpre destacar, que em observância a proposta da empresa recorrente, Energia Mais, **nenhum dos documentos técnicos que compõe a proposta (planilha, cronograma, Composição de BDI) constam a assinatura e identificação do engenheiro responsável, indicado na habilitação (Eng. Eletricista Thiago André Gado – CREA 145826-5)**, nem seu número de inscrição na entidade profissional competente, constando tão somente do representante legal da empresa.

Logo a violação ao edital é nítida e irremediável.

Nesse sentido o precedente da decisão nos autos do Mandado de Segurança n. 5000479-55.2019.8.24.0079/SC, da Comarca de Videira, cujo manteve hígida a decisão da Comissão Permanente de Licitações que desclassificou proposta por ausência da assinatura do responsável técnico na composição do BDI. Vejamos:

(...) Isso porque, o edital da licitação em tela, especificamente quanto aos documentos que deveriam constar no envelope proposta, é cristalino ao trazer em seu item 4.12.4 que deveria acompanhar a proposta documento contendo: "Composição do percentual da Bonificação e Despesas Indiretas – BDI utilizado na proposta, conforme, **assinado obrigatoriamente pelo Responsável Técnico apresentado pela proponente** (Anexo XI)." (Grifei).

As exigências editalícias são claras, a ponto de não deixar margem para interpretação, de que, **sob pena de desclassificação** (item 4.12), a proposta deveria vir acompanhada do documento demonstrativo da composição da BID **assinado obrigatoriamente** pelo responsável técnico da empresa. Não vejo como ser mais nítido.

Cumpre destacar que, em se tratando de licitação, *"o edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administrativo, desse modo, o edital é o ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes"* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 292).

Tanto é que o art. 41 da Lei n. 8.666/93 estabelece que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. Eis o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que *"obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame"* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 557).

Nesse viés, o art. 43, V, do referido diploma legal, exige, ainda, que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração como aos licitantes, que, se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados (art. 43, II), e/ou se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, I).

Quanto ao julgamento objetivo, corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, está assente o seu significado: *"o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital"* (DI PIETRO, Maria Sylvia. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 425).

Referido princípio também está consagrado expressamente no art. 45 da Lei 8.666/93: *"O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."*

A impetrante foi inabilitada na licitação em voga justamente por descumprir a exigência editalícia e em nenhum momento nega isso. Contudo, apoia-se em princípios como a razoabilidade e proporcionalidade para tentar afastar sua falha, o que não se admite cuidando de julgamento objetivo de procedimento licitatório.

Com efeito, mesmo que a assinatura do responsável técnico na composição do BDI não seja exigência prevista em lei, o edital do certame assim o determina de forma clara e expressa, logo, torna-se lei entre os participantes, conforme princípios antes trazidos.

Outrossim, também não há o que falar em emenda com base no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, na medida em que a parte final desse mesmo parágrafo consta de forma inequívoca ser "*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*" Na situação dos autos, a assinatura pelo responsável técnico é exigência expressa do edital, não necessitando qualquer diligência posterior para esclarecimento ou complementação.

Dessa forma, observa-se que não há ilegalidade na exigência editalícia ou na desclassificação da impetrante, que deixou de apresentar documento em conformidade com o a previsão contida no edital da licitação, ficando assim sujeita à penalidade correspondente.

Por conseguinte, demonstrada de plano a inexistência de direito líquido e certo passível de amparo pela via mandamental, em atenção ao disposto no art. 10 da Lei 12.016/2009, cumpre desde logo extinguir o *mandamus*. (...)” (Trecho da decisão proferida pela Juíza MONICA FRACARI, nos autos do Mandado de Segurança n. 5000479-55.2019.8.24.0079/SC, da Comarca de Videira, SC)

Logo, correta a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, no que se refere a inabilitação pela ausência da assinatura do engenheiro nos documentos técnicos, o que acarreta no descumprimento do item 6.8 do edital, pelo que desde já opino pelo indeferimento do recurso neste ponto.

2. DA HOMOLOGAÇÃO DOS MATERIAIS PELA CELESC.

Em apertada síntese a recorrente Energia Mais LTDA, alega que o edital não faz exigência da apresentação das marcas dos produtos a serem cotados para fins de execução do objeto, e que apresentou para fins de comprovação junto com a proposta de preços o catálogo e laudos de produtos homologados pela CELESC, onde comprova-se que a empresa, irá utilizar materiais devidamente corretos em relação ao exigido.

A ata consignou a inabilitação da empresa recorrente por descumprimento do item 2.3 do edital, por não apresentar a marca dos produtos a serem utilizados para execução dos serviços, não podendo assim a CPL aferir se os mesmos estão homologados pela CELESC ou não.

O edital consta no item 2.3 a seguinte exigência:

2.3 - Os serviços e peças fornecidos deverão ser de 1ª qualidade e em conformidade com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, bem assim de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.090/90) e legislação complementar. **Os materiais deverão obrigatoriamente atender a relação de fabricantes homologados na CELESC**, salvo os dispensados de tal certificação.

Importa dizer, que na interpretação da CPL a proposta da recorrente não demonstrou atender o disposto no item 2.3, por não informar os fabricantes dos materiais, para que efetivamente a Comissão aferisse se estes estão homologados na CELESC, e assim, declarar sua exequibilidade.

Notadamente, cumpria a empresa licitante demonstrar que os materiais oferecidos estão em conformidade com o exigido no item 2.3 do edital, tal demonstração de fato, merecia uma comprovação documental, mediante a indicação da marca junto a sua proposta, e se assim não procedeu a recorrente interfere diretamente na sua exequibilidade, e aceitação pela CPL.

Pelo que entendo que o posicionamento da CLP guarda coerência com o disposto no edital (Item 2.3).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, OPINO pela RECEBIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Energia Mais LTDA, uma vez que tempestivo, e atende os pressupostos formais de admissibilidade, e no **mérito** OPINIO pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo hígida a decisão da Comissão Permanente de Licitações, mantendo desclassificada a proposta da recorrente, uma vez que não atendeu exigências expressas no edital, na forma da fundamentação.

S.M.J. esse é o parecer.

Água Doce-SC, 26 de junho de 2020.



MARCIO MENDES DA ROSA
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.344